

Direitos da mulher latino-americana em face do poder punitivo estatal: a dor ignorada

Talita Tatiana Dias Rampin¹ e Ana Carolina de Moraes Colombaroli²

Resumo

O artigo analisa os direitos das mulheres latino-americanas em face do poder punitivo estatal. Investiga a perspectiva de gênero como campo de estudo para a visibilização da mulher enquanto sujeito de direitos. Investiga o poder punitivo estatal e o tratamento dispensado à mulher delinqüente, nos âmbitos criminológico, penal e penitenciário. Analisa o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos da mulher, dimensionado a possibilidade de invocação de uma perspectiva de gênero como estratégia de luta pelos direitos humanos. Utiliza a técnica da revisão bibliográfica para problematizar o objeto de estudo, perfilando a criminologia crítica e recorrendo aos estudos de gênero realizados no Brasil. Adota categorias dusselianas para investigar o movimento de ruptura com estruturas androcêntricas sexistas existentes no sistema de justiça criminal estatal.

Palavras-chave: Gênero. Sistema de justiça criminal. Criminologia crítica. Sistema interamericano. Pensamento latino-americano.

Derechos de la mujer latinoamericana delante del poder punitivo estatal: el dolor ignorado

Resumen

El artículo hace un análisis de los derechos de las mujeres latinoamericanas delante del poder punitivo estatal. Investiga la perspectiva de género como campo de estudio para dar visibilidad a la mujer como sujeto de derechos. Investiga el poder punitivo estatal y el tratamiento dispensado a la mujer delincuente, en los ámbitos criminológico, penal y penitenciario. Analiza el sistema interamericano de protección de los derechos humanos de la mujer, dimensionada la posibilidad de invocación de una perspectiva de género como estrategia de lucha por los derechos en las ciencias humanas. Se utiliza de la técnica de la revisión bibliográfica para problematizar el objeto de estudio, perfilando la criminología crítica y recorriendo a los estudios de género realizados en Brasil. Se utiliza de categorías dusselianas para investigar el movimiento de ruptura con estructuras androcéntricas sexistas existentes en el sistema de justicia criminal estatal.

Palabras clave: Género. Sistema de justicia criminal. Criminología crítica. Sistema interamericano. Pensamento latinoamericano.

Latin-American Women's Rights face to the Punitive Power of State: the ignored pain

¹ Mestre e bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP. Graduanda em Filosofia pelo Centro Universitário Claretiano (Ceucar). Assistente de pesquisa III do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em Brasília/DF. Experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos humanos, direitos fundamentais, gênero e processo. Pesquisadora do Núcleo de Estudos da Tutela Penal dos Direitos Humanos. Endereço Postal: SBS Quadra 1 Ed. BNDES. sala 1613. CEP: 70076-900. Brasília – DF. Brasil. Correio eletrônico: talitarampin@gmail.com.

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP, campus de Franca. Pesquisadora de Iniciação Científica. Bolsista FAPESP. Experiência na área do Direito, com ênfase em direitos fundamentais, gênero, sistema penitenciário, execução penal, educação e direitos humanos. Pesquisadora do Núcleo de Estudos da Tutela Penal dos Direitos Humanos. Endereço Postal: Av. Eufrásia Monteiro Petraglia, 900. Jd. Petráglia. CEP: 14.409-160. Franca – SP. Brasil. Correio eletrônico: carolcolombaroli@hotmail.com.

Abstract

This paper analyzes the Latin American women's rights face to the punitive power of State. It investigates the gender perspective as field of study to visualize the women as subjects of rights. It also investigates the punitive power of the State and the treatment to the criminal women, into criminology, criminal justice and penal system areas. The paper examines the Inter-American protection system of women human rights, indicating the dimensions of the possibility of invoking the gender perspective as a strategy to fight for human rights. We used the technique of literature review to discuss the object of study, through the critical criminology and the gender studies conducted in Brazil. We adopted the dusselians categories to investigate the movement to break with the androcentric and sexist structures in criminal justice system of the State.

Keywords: Gender. Criminal justice system. Critical criminology. Inter-American protection system. Latin American thought.

Introdução

“Não matou nem roubou
 Mas foi presa em flagrante
 Escondeu no *chateaux*
 O bagulho do amante
 O amante saiu e largou o embrulho
 Quando a casa caiu tava lá o bagulho
 Hoje a vida é na cela
 Toma banho de sol
 Acompanha a novela e também futebol
 No dia de visita
 Sua mãe vai levar a criança bonita para ela abraçar
 O amante saudoso nunca mais foi lhe ver
 E ela nem tem direito um pouco de prazer
 E que venha o alvará pra essa pobre mulher
 Que um dia sairá se Deus quiser”
 (Leci Brandão, “O bagulho do amante”)

Mais de sessenta anos após da Declaração (Universal) de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, permanecem as discussões acerca dos direitos fundamentais. Para uma análise de seu sistema, seus fundamentos e mecanismos de proteção e legitimação, é pungente reconhecer a existência de desigualdades e a necessidade de reconstrução das relações sociais. Faz-se imperativo lançar um olhar mais sensível sobre a questão.

Nesse sentido, o presente artigo questiona a pretensa neutralidade dos direitos humanos, em termos de sexo e gênero, no âmbito do poder punitivo, debruçando-se sobre a realidade latino-americana. Mais do que reproduzir mais um estudo sobre direitos humanos, o trabalho pretende “descentralizar”³ a perspectiva subjetiva daqueles, denunciando uma invisibilidade consentida (quicá percebida) no que tange à sua especificidade. Referida invisibilidade enseja o não reconhecimento dos direitos das humanas. Eis a ‘dor ignorada’: a

³ Enrique Dussel utiliza o termo “descentrado” para designar o movimento daquele que “(...) ouve o lamento e o protesto do outro (...)” e, assim, “(...) é comovido na própria centralidade do mundo: é descentrado.” (DUSSEL, 1977).

dor de não ser sujeito dos direitos humanos, porquanto estes foram cogitados sobre um paradigma sexista.

Para além do universo jurídico-acadêmico, recorremos ao samba enquanto ícone cultural-musical tipicamente brasileiro para prefaciar o estudo, cuja letra evidencia o papel marginalizado que a mulher ocupa no sistema penal e penitenciário brasileiro. O samba ‘O bagulho do amante’, da musicista carioca Leci Brandão em parceria com PH do Cavaco e que integra o álbum *Eu e o samba* (BRANDÃO, 2008), descreve um lugar-comum no sistema penal e penitenciário brasileiro, a saber: o encarceramento feminino decorrente do envolvimento da mulher no tráfico de drogas, no qual desempenha majoritariamente um papel secundário, seguido de desfazimento dos laços afetivo-amorosos e negação da fruição da liberdade sexual. Na música, a mulher é presa em flagrante por armazenar em sua residência drogas de propriedade originária de seu companheiro (o bagulho do amante). Após o encarceramento desta mulher, que na verdade não incorreu nos crimes típicos de aprisionamento brasileiro (crimes contra a vida e a propriedade: “não matou nem roubou”), esta mulher é abandonada pelo companheiro (“o amante saudoso nunca mais foi lhe ver”) e tem negada do Estado o seu direito de receber visitas íntimas (“E ela nem tem direito um pouco de prazer”).

Há estudos publicados que comprovam todas estas afirmações musicadas. Destacamos os veiculados na obra *Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina* (BORGES, 2012). Nela, estão articulados dois estudos que corroboram as assertivas musicadas, nos capítulos intitulados *Mulher e sistema penitenciário: a institucionalização da violência de gênero* e *A restrição da visita íntima nas penitenciárias femininas como discriminação institucionalizada de gênero* (RAMPIN, 2012). Traremos à baila as conclusões parciais de referidos estudos porquanto pertinentes à análise pretendida no presente artigo. Por ora, adiantamos que com o primeiro foi traçado o perfil do sujeito encarcerado brasileiro (que coincide com o perfil do preso paulista, posto que no Estado de São Paulo ocorre a maior concentração de sujeitos encarcerados no Brasil) e perceber que ele diverge, em muito, com o perfil da mulher encarcerada. Como consequência, políticas públicas que sejam traçadas com base na regra da maioria acabam por reverberar a invisibilização da mulher encarcerada, que sofre uma tripla marginalização: por ser mulher numa sociedade machista; por ser criminosa numa sociedade excludente; por ser o ‘outro’ em um sistema penitenciário androcêntrico. Com o segundo estudo, verificou-se que o encarceramento priva a mulher da fruição de sua liberdade e dignidade sexual, porquanto as visitas íntimas são extremamente restritas para as mulheres, perpassando, inclusive, por condicionamentos patriarcais, os quais inexitem ou são inexpressivos na hipótese do homem encarcerado.

Importante notar que a ausência de uma perspectiva de gênero não é restrita ao tratamento da mulher enquanto autora de crimes. Também quando a mesma sofre algum tipo

de violência, fica sujeita a um contexto sexista⁴. Entendemos que estes estudos, preliminares, subsidiaram um primeiro movimento de descortinamento da realidade penal dos direitos da mulher latino-americana em face do poder punitivo estatal. Movimento este que, a nosso ver, constitui o primeiro dos passos para poder ouvir a voz do ‘outro’⁵.

Segundo Dussel (1977, p. 65), “as condições de possibilidade para poder ouvir a voz do outro são muito claras [...]. Em primeiro lugar, para poder ouvir a voz do outro, é necessário que sejamos ateus do sistema ou descobrir seu fetichismo”. Descortinado o véu da invisibilidade do encarceramento feminino, revelando a seletividade e opressão engendrada pelo sistema penal e penitenciário, cremos termos crivado o primeiro passo. Resta-nos, portanto, crivar um passo adiante “Em segundo lugar, é necessário respeitar o outro como outro (DUSSEL, 1977, p. 65)”. Ou seja: cumpre, agora, reconhecer os direitos da mulher latino-americana em face do poder punitivo estatal.

A sociedade, balizada pela dominação masculina, determina o que é considerado normal, atribui funções às mulheres e aos homens, impõe formas de sentir e atuar nas esferas da vida pública e privada, identificando espaços masculinos e femininos e associa a eles características de personalidade. O capitalismo e o patriarcado contribuem para reproduzir e legitimar a estrutura conceitual, o saber legitimador e as instituições jurídicas, que aparecem, desde sua gênese, como controle seletivo classista e sexista (ANDRADE, 2004).

O Direito, a despeito das tentativas de se passar por instrumento neutro e assexuado, adota claramente o paradigma masculino, tem como característica central o *androcentrismo*: todas as análises, investigações, estudos e propostas são construídos a partir do sujeito masculino, embora sejam consideradas aplicáveis para a generalidade de seres humanos, tanto mulheres quanto homens. O homem é elevado à categoria de universal e a mulher rebaixada à categoria de particular.

Ao apresentar a realidade a partir da ótica exclusivamente masculina, seus interesses e necessidades, além de invisibilizar a mulher, incorre-se em misoginia, desprezando o feminino, e contribuindo para a perpetuação da exploração e oprimindo, ao menos, a metade dos seres humanos (FACIO e CAMACHO, 1995).

As mulheres latino-americanas, além de subordinadas às desigualdades de gênero, vivem na periferia do sistema mundial, vítimas da hegemonia do capital, de toda sorte de desigualdade econômica, da fragilidade do sistema de direitos, da baixa densidade dos direitos humanos e da violência institucional contra a cidadania. O sistema de justiça criminal⁶ a que

⁴ A respeito, conferir Silva (2012).

⁵ O ‘outro’, neste caso, seria a mulher encarcerada.

⁶ Segundo Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 69), o *sistema de justiça criminal*, também chamado *sistema penal* é “o controle social punitivo institucionalizado, que na prática abarca a partir de quando se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que se impõe e executa uma pena, pressupondo uma atividade normativa que cria a lei e institucionaliza o procedimento, a atuação dos funcionários e define os casos e condições para

estamos submetidas é condicionado pelo patriarcado e pelo capitalismo, contribui sobremaneira para reproduzi-los e legitimá-los, mostra-se como importante instrumento de hegemonia e manutenção do *status quo* social.

Enquanto mantém a sua falsa impressão de igualdade, o poder punitivo distorce completamente a realidade. É, ele próprio, um sistema de violência institucional, um subsistema de controle social seletivo e desigual. Apresenta-se classista e sexista (além de racista), “a estrutura e o simbolismo de gênero operam desde as entranhas de sua estrutura conceitual, de seu saber legitimador, de suas instituições” (ANDRADE, 2004, p. 272).

Ao incidir sobre as mulheres, para além de sua criminalização efetiva e objetivável quantitativamente⁷, o poder punitivo age, sobretudo, através da consagração da sua tutela legal, que legitima a discriminação. Elas têm praticamente todos os aspectos e dimensões de sua corporalidade controlada, uma conseqüência da força com que atuam as instituições tutelares, que tem por função vigiar e, ante a transgressão, punir (VÁSQUEZ, 1995).

O presente estudo estrutura-se, portanto, em cinco partes, incluindo o presente intróito. Na segunda parte, estrutura-se uma análise do campo de estudo, buscando um questionamento crítico dos direitos humanos a partir de uma perspectiva de gênero. Na terceira, com intuito de dar visibilidade à dor até então ignorada, discute-se a forma com que se posiciona o poder punitivo estatal diante do feminino, reunindo, como premissas, os estudos já consolidados, denunciando a violência institucionalizada de gênero, seja em relação à vítima, seja em relação à criminosa. Na quarta, busca-se uma apreciação do sistema americano de proteção dos direitos da mulher, das medidas implementadas para o enfrentamento da violência contra a mulher na América Latina, suas ações e sua efetividade. Na quinta e última parte, são tecidas as considerações finais, a guisa de conclusão.

Trata-se de estudo com proeminência da técnica de revisão bibliográfica, que possibilitou o aprofundamento de pontos nevrálgicos do direito penal e do gênero. O referencial

esta atuação. Esta é a idéia geral de ‘sistema penal’ num sentido limitado, englobando a atividade do legislador, do público, da polícia, dos juízes, promotores e funcionários da execução penal. Em um sentido mais amplo, entendido o sistema penal - tal qual temos afirmado - como ‘controle social punitivo institucionalizado’, nele se incluem ações controladoras e repressoras que aparentemente nada têm a ver com o sistema penal”. Saulo Antônio Mansur (2007), afirma, por sua vez, que “O Sistema de Justiça Criminal deve ser considerado sob dois ângulos: “lato sensu” e “stricto sensu”. O primeiro leva em consideração todas as medidas estatais preventivas da criminalidade, como a distribuição da renda, educação, saúde, saneamento básico, emprego etc, em síntese, tem enfoque sociológico. O segundo é o que interessa no momento. Com o advento da Constituição Federal de 1988 instaurou-se no Brasil um novo modelo de justiça criminal, cujo mecanismo de funcionamento é dividido em duas fases. A primeira é a administrativa, chamada pelos aplicadores do Direito como extrajudicial, e que tem início com o trabalho ostensivo/preventivo da polícia uniformizada, com escopo de impedir a prática de delitos. Nessa fase, quando o trabalho preventivo não é capaz de evitar o crime, cabe ao Estado, atendidas algumas exigências legais, o dever de descobrir o autor do ilícito para que o mesmo seja submetido a julgamento, eis que é ‘vedado ao particular fazer justiça com as próprias mãos”.

⁷ A criminalização feminina é relegada à segundo plano e até mesmo invisibilizada. Conforme a lição de Andrade (2004, p. 276), o estereótipo de mulher passiva (objeto-coisificada), mantida no espaço privado (doméstico) corresponde ao estereótipo de vítima no sistema de justiça criminal. Zaffaroni (1995, p. 24) ressalta ainda que a mulher criminalizada por delitos que não os “delitos de gênero” é vista como masculinizada, portadora de uma patologia degenerativa, uma vez que uma mulher “normal” não poderia cometer delitos violentos.

teórico adotado reflete uma linha crítica perfilhada pelos autores, e conjuga autores da criminologia crítica (Alessandro Baratta, Vera Regina Pereira de Andrade e Alda Facio), do direito penal (Eugênio Raul Zaffaroni), da teoria crítica dos direitos humanos (Joaquin Herrera Flores e David Sanchez Rubio) e, principalmente, do aporte filosófico latino-americano (Enrique Dussel e Celso Ludwig).

Análise do campo de estudo: direitos humanos sob uma perspectiva de gênero

Antes de adentrar a temática da mulher latino-americana em face do poder punitivo estatal, cumpre-nos analisar o campo de estudo pretendido, porquanto necessário para compreender o fenômeno tal como ele se nos apresenta. Urge, outrossim, elucidar as premissas que sustentam o posicionamento dos autores, sob pena de tolher a cientificidade do estudo.

Parte-se de uma compreensão intracultural dos direitos humanos, entendidos como uma das possibilidades de luta pela dignidade humana, todavia, não a única existente. Nesse sentido, percorre-se a vertente filosófica crítica sevilhana, cujo expoente é Joaquin Herrera Flores. Para o autor “Os direitos humanos são, pois, o produto cultural que o Ocidente propõe para encaminhar as atitudes e aptidões necessárias para se chegar a uma vida digna no marco do contexto social imposto pelo modo de relação baseado no capital.” É dizer: os direitos humanos são a “forma ocidental hegemônica de luta pela dignidade humana.” (HERRERA FLORES, 2009, p. 11;14).

O desafio maior é contornar o processo de juridicização pelo qual os direitos humanos são submetidos, movimento este que condiciona sua fruição e vindicação. É característica comum dos países ocidentais, inclusive os latino-americanos, o arrolamento de direitos em um documento solene positivado como forma de instrumentalizar sua garantia. Esta tradição jurídico-normativa é perceptível em nível constitucional (Constituição do Estado-nação) e supra-constitucional (documentos internacionais, como o são os tratados e as convenções celebradas entre os Estados-nação). Não é excessivo afirmar a existência de uma realidade plurinormativa de direitos humanos, na medida em que são várias as normas de sua tutela e o âmbito de sua atuação: nacional, regional e multinacional ou supranacional.

Na busca pela internacionalização desta tutela, alguns instrumentos normativos se destacaram, sendo os principais deles a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1789), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a Convenção Européia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950), a Carta Social Européia (1961), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) que tornou aplicável a Declaração de 1948, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), a

Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores (1989) e a Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998), a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais (2000), as várias Convenções da OIT e o Protocolo de San Salvador (1998), adicional ao Pacto de San José da Costa Rica⁸.

O enfoque pretendido no presente estudo inviabiliza a análise de todas estas normas, razão pela qual optamos por focar aquela que possui uma perspectiva de gênero, pertinente ao objeto de estudo pretendido, qual seja, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (COMISSÃO..., 1994), a ser analisada em item específico posterior.

Mas o quê são direitos humanos sob uma perspectiva de gênero?

Entendemos tratar-se de postura incurta na “consciência ética” dusseliana (DUSSEL, 1977, p. 65), consistente na capacidade que se tem de escutar a voz do outro. Ao adotar uma perspectiva não androcêntrica-hegemônica, permite-se “ver” com os “olhos” daqueles que não estão inclusos no paradigma de sujeito e direito vigentes. Trata-se do “pensar” direitos humanos a partir da realidade histórica das humanas, e, no presente estudo, optamos por partir do contexto político, social e econômico latino-americano.

A perspectiva de gênero impõe-nos a enunciação de algumas de suas premissas. Trabalhamos com a hipótese de que as mulheres latino-americanas constituem sujeitos historicamente discriminados, sujeitas a uma dupla opressão: econômica (porque a América Latina está à margem do sistema capitalista) e sexual (porque desempenha um papel secundário na sociedade a partir de seu sexo biológico, bem como, do papel feminino que lhe é imposto pela sociedade, para além do capital).

Se na ciência a premissa cartesiana do *ego cogito* moldou a subjetividade, na vida, o *ego fálico* reificou a mulher, nos mais diversos espaços. Um destes espaços é o âmbito normativo dos direitos humanos: a mulher tratada como apêndice do homem, sujeito-varão da liberdade e da propriedade⁹.

Enrique Dussel explica a particularidade da falocracia na América Latina, ao afirmar que “no processo da conquista da América, o europeu não só dominou o índio, mas também violou a índia. [...] O *ego cogito* funda ontologicamente o ‘eu conquisto’ e o *ego fálico*, duas dimensões da dominação do homem sobre o homem [...]” (DUSSEL, 1977, p. 89, grifos do autor). Desta forma, a erótica esteve, desde os primórdios da civilização latino-americana,

⁸ Sobre o sistema de direitos humanos, conferir Piovesan (2008)

⁹ O sujeito hegemônico possui características específicas: é homem, heterossexual, proprietário, adulto, no gozo de seus direitos civis e políticos, cidadão de um Estado-nação, branco, sadio, entre outros. Estas características moldam a totalidade na sociedade e no direito. Somente quem apresenta tais características é. Os demais, os outros, não são, quedam à margem do projeto existencial de vir a ser.

incurso no projeto de dominação colonial que, em sua amplitude, também perpassa pelo viés econômico e cultural.

Romper com esse sujeito que vige hegemônico no direito e na sociedade latino-americana impõe a “libertação erótica” da mulher. Segundo Dussel (1977, p. 90-91, grifos do autor) “destotalização, desobjetualização ou distinção da mulher, é a condição sem a qual é impossível a normalidade não patológica nem repressiva do *éros*”. Explica ele que:

assim como o varão tem uma abertura (*Offenheit*) fálica do mundo, ativa, constituinte, assim também a mulher tem, como esposa, uma abertura clitoriana-vaginal ativa, constituinte, e como mãe uma abertura mamária em direção à boca-sucção do filho (assim como a primeira abertura se dirige ao falo do varão). Definida positivamente (o não ser fálico é realmente algo distinto: o ser clitoriano-vaginal ativo) a mulher toma posição distinta e também positiva em relação ao varão (clitoriana-vaginal) e ao filho (mamário-bucal). A libertação não é negação pura da dominação pela negação da diversidade sexual (como quando o feminismo propõe a homossexualidade, os filhos em provetas etc.). A libertação é distinção real sexual: o varão afirma a sua exposição (com o que isso supõe risco) fálica, e a mulher afirma igualmente sua exposição clitoriana-vaginal e mamário-bucal (em sua dimensão de mulher e mãe).

Ocorre que este movimento de rompimento com o *ego fálico* é árduo. Com Heleieth I. B. Saffioti (1987), encampamos, nessa oportunidade, o reexame da priorização como uma das estratégias de luta. A autora explica a inexistência de um modo unívoco de lutar contra discriminações sexuais (e raciais), posto que diferentes grupos lutam contra a dominação de diferentes maneiras (SAFFIOTI, 1987, p. 86). Não obstante a diversidade de instrumentos e plataformas de luta contra a opressão de gênero, Saffioti (1987) chama atenção para o fato de que a categoria social “mulheres” não é homogênea, e sua heterogeneidade traz sérias repercussões práticas dado que quando uma categoria social heterogênea é tratada como minoria, propicia-se a invisibilização das distinções internas ao passo que estimula-se o surgimento de maior diferenciação, incentivando, pois, a manutenção da heterogeneidade.

Mas como superar a heterogeneidade dentro de uma categoria social?

Para Saffioti (1987, p. 89), urge reexaminar a priorização das lutas e fazer com que “[...] o problema das mulheres [seja] também um problema dos homens [...]”. E continua:

Disto deriva que a luta pela igualdade sexual e a luta pela igualdade racial não são, de nenhuma maneira, lutas específicas, separadas e diferentes das chamadas lutas gerais. Nesta última categoria – a das lutas gerais – coloca-se, infalivelmente, a democracia. Mas que democracia é esta que considera secundárias as lutas contra o patriarcado e contra o racismo? Será, seguramente, uma democracia incompleta, com “d” minúsculo, pois deixa intactas a subordinação da mulher ao homem e a sujeição do negro ao branco. Para tomar o caso das relações de gênero, isto é, entre homens e mulheres, como pode haver democracia numa sociedade cuja família estrutura-se em termos de atribuir todo o poder ao homem adulto, ao seu chefe, obrigando a mulher e os filhos a respeitar a autoridade paterna, ou seja, a obedecer ao todo-poderoso machão, quaisquer que sejam os conteúdos de suas ordens e opiniões?

Disto, resulta a opção em propugnar por uma perspectiva de gênero na tessitura dos direitos humanos. Trata-se de priorizar a luta por maior dignidade das humanas, revendo os paradigmas vigentes e rompendo com o *ego fálico* hegemônico. Cremos que priorizar esta gama de questionamentos permite a oxigenação e revitalização dos direitos humanos, além de ser mote comum dentro de categoria social evidentemente heterogênea.

É nesse movimento de reexame da priorização das lutas que identificamos um ponto de convergência na obra dusseliana. Dussel (1977, p. 89), ao tratar da “consciência ética”, fala da “responsabilidade pelo outro”, colocando o “respeito” como “atitude metafísica como ponto de partida de toda atividade na justiça”. Explica que:

Aquele que ouve o lamento e o protesto do outro é comovido na própria centralidade do mundo: é descentrado. *O grito de dor daquele que não podemos ver significa para alguém mais do que algo*. O alguém significado por seu significante: o grito nos exorta, exige que assumamos sua dor, a causa de seu grito. O ‘tomar sobre si’ é fazer-se responsável. Responsabilidade tem relação não com responder-a (uma pergunta), mas com responder-por (uma pessoa). Responsabilidade é encarregar-se do pobre que se encontra na exterioridade diante do sistema. Ser responsável-diante-de é o tema (DUSSEL, 1977, p. 66, grifo nosso).

A responsabilidade nos impõe o exame da disfuncionalidade dos direitos humanos. A análise do fetichismo normativo que envolve a teoria dos direitos humanos e sua posterior instrumentalização por um aparato de opressão específico (mascarado de justiça criminal) emerge como temática pungente, doravante analisada. Nossa perspectiva percorrerá o encargo de responsabilidade despertado pela consciência ética dusseliana, e trará a limitação de ser uma das formas de luta contra a opressão. Trata-se de alternativa estratégica, sobre a qual passamos a analisar.

A mulher latino-americana em face do poder punitivo estatal: breve discussão acerca do poder punitivo estatal

A despeito da incorporação, nas últimas décadas, do Garantismo¹⁰ nos sistemas de justiça criminal latino-americanos, a justiça penal ainda se mostra importante instrumento de manutenção do *status quo*, altamente seletivo, seja no tocante à escolha dos bens jurídicos e interesses a serem protegidos, seja no processo de criminalização. Os órgãos atuantes nos distintos níveis do sistema de justiça criminal não representam ou tutelam os interesses de toda a sociedade, senão os interesses dos extratos sociais dominantes. Representa um subsistema funcional de produção material e legitimação das relações patriarcais/capitalistas

¹⁰ No tocante à intervenção punitiva, representa um parâmetro de racionalidade, justiça e legitimidade. Segundo Marcelo Schmitt Gamba (2010, p. 259-260), o garantismo representa uma forma de fazer a democracia dentro do Direito, a partir do Direito, “uma teoria jurídica que procura realizar um paralelo entre validade e efetividade, como categorias distintas. Procura realizar uma aproximação entre o ser e o dever ser, isto é, entre sistemas normativos complexos garantistas, porém com práticas anti-garantistas”.

de poder e propriedade (BARATTA, 1987, p. 626), estabelecendo e refletindo assimetrias, concebendo e alimentando estereótipos, discriminações e preconceitos, sacralizando hierarquias.

Entretanto, ele não está só. O poder punitivo – em sua dimensão *strictu sensu* representado pela Lei e suas instituições formais – articula-se ao conjunto de mecanismos de controle social informal – a saber, a família, a escola, a mídia, a moral e a religião, o mercado de trabalho – formando um macrossistema do qual fazemos parte, seja como operadores formais, seja como opinião pública (ANDRADE, 2004).

No tocante à problemática feminina, é evidente a omissão de gênero frente ao poder sancionador do Estado, tanto no campo criminológico quanto no jurídico-penal. A ideologia machista evidencia-se em todas as vertentes do sistema de justiça criminal: na atuação policial, no Judiciário e no sistema prisional. As normas penais e sua execução – assim como o Direito, em sua generalidade – foram estruturados a partir da perspectiva masculina, sendo as necessidades e especificidades femininas desconsideradas, inviabilizando seu acesso à justiça.

Tal omissão discursiva, que abarca metade da humanidade, conforme a lição de Zaffaroni (1995) é suspeita e representa mais uma das facetas da perversão do poder punitivo. O problema do crime é analisado apenas sob a ótica masculina, embora os estudos nos sejam apresentados como neutros, gerais e verdadeiros para toda a população.

A fim de perpetuar o dogma da superioridade masculina e seus interesses, o sistema penal atua com seletividade em relação às mulheres tanto durante o processo quanto na criação de tipos legais, por meio da estereotipia (SILVA, 2012).

Quando analisamos a seletividade do sistema de justiça criminal, resta claro que ele não fixa sua atenção sobre uma grande quantidade de conflitos reais, a maior parte das vítimas não recebe qualquer atenção enquanto a outras nem é atribuído o status de vítima (seus conflitos são encarados como “normais”). Nesse sentido, explica Zaffaroni (1995, p. 26-27) que:

[...] este recorte extensivo do discurso, que explica o poder punitivo, oculta perversamente o fato de que na ‘questão criminal’ a mulher está altamente implicada, seja reconhecido ou não seu ‘status’ de vítima, isto é, que a mulher ocupa um papel mais destacado que o homem na imensa legião de pessoas que cotidianamente sofrem os conflitos que permanecem sem solução, enquanto que o discurso do poder punitivo ‘normaliza’ a situação, vendendo a imagem de sua potencial capacidade para resolver qualquer classe de conflitos, à custa da criminalização de alguns poucos [...].

Por outro lado, quando se afirma ter o poder punitivo pouca incidência sobre a mulher¹¹, devido à sua criminalização imensamente menor que a masculina, desconsidera-se a

¹¹ Na América Latina, a porcentagem de mulheres na população carcerária varia entre 3% e 9% (GARCIA apud ESPINOZA, 2004, p. 122). Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, no Brasil, elas representam cerca de 6,5% dos presidiários.

principal característica do poder punitivo: o poder de vigilância, que se pulveriza pela sociedade, reduzindo espaços sociais, possibilidades de diálogos e resistência.

A não contemplação das mulheres em sua complexidade e totalidade abrange as duas facetas do envolvimento da mulher com o sistema criminal, limitando a análise e estigmatizando a criminalidade feminina, bem como as mulheres em situação de violência (BUGLIONE, 2000).

A mulher delinquente

A despeito do desenvolvimento científico, de seu rompimento com a Igreja, da crescente força das correntes feministas nas últimas décadas, é evidente na América Latina a influência da moral cristã em todos os âmbitos da sociedade. A delinqüência feminina é construída a partir de estereótipos de papéis sexuais, de tipos específicos.

A lei penal, ao prescrever e preservar determinadas condutas, o faz separado para homens e mulheres. Sob a perspectiva androcêntrica, separa condutas tipicamente masculinas e femininas, sendo estas últimas diretamente vinculadas à sexualidade e ao mundo privado (BUGLIONE, 2000). A passividade, debilidade e submissão associadas às mulheres não condizem com o mundo do crime. A análise da criminalidade feminina – intimamente relacionada ao determinismo ideológico de pertença da mulher à esfera da vida privada, familiar, doméstica, não pública – limita-se aos chamados delitos de gênero, como o infanticídio, o aborto, os homicídios passionais, a prostituição, furtos e outros delitos relacionados aos crimes de seus companheiros e maridos.

O fato de o número de mulheres encarceradas ser consideravelmente inferior ao número de homens em mesma situação levou à idéia de que a mulher delinqüente menos¹², um sinal de sua natural inferioridade ou tontice (ZAFFARONI, 1995).

Nesse sentido, manifestam-se Alda Facio e Rosalía Camacho (1995, p. 46), a afirmar que:

[...] a invisibilização da, marginalização e/ou discriminação da mulher na doutrina, ao fundamentar-se em preconceitos sobre a natureza ou conduta apropriada para a mulher (delinquir é um fenômeno masculino); ou ao não levar em conta as distintas relações, necessidades e interesses das mulheres, no fundo, está partindo de estereótipos ou condutas apropriadas para cada sexo, pelo que também distorce e realidade da criminalização masculina, já que esta não se dá em uma sociedade composta somente por pessoas desse

¹² Cesare Lombroso, juntamente com Giovanni Ferrerò escreveu em 1892 o livro *La Dona Delinquente*, no qual sustenta que a mulher tem uma passividade, uma imobilidade, determinadas fisiologicamente, e por isso são mais adaptadas e mais obedientes à lei que os homens. No entanto, ao mesmo tempo, seriam potencialmente amorais, enganosas, frias, calculistas, malvadas sedutoras. Lombroso, então, assinala sua prévia teoria de atavismo também para as mulheres. Se estas regressam a seus impulsos primitivos, ele não as conduz ao delito, mas à *prostituição*, forma óbvia de desvio feminino. W. I. Tomas, em seu livro *The Unadjusted Girl* (1923) apresentou a idéia de que as mulheres, devido à sua passividade, guardam energia, enquanto os homens são ativos e a gastam. Assim, as mulheres delinqüentes seriam mulheres que queriam ser ativas, com excesso de masculinidade (VAN SWAANINGEN, 1993, p. 120-121).

sexo, mas que se dá em um contexto de variadíssimas relações de poder, incluindo as relações entre os sexos.

As mesmas autoras denunciam as formas de sexismo presentes nos campos criminológico, penal e penitenciário, sendo os mais evidentes o *familismo*, que considera a mulher sempre em relação à família; o *duplo parâmetro*, quando uma situação ou característica são valorizadas e avaliadas com distintos parâmetros para um e outro sexo; o *dicotomismo sexual*, que trata os sexos como diametralmente opostos, desconsiderando uma infinidade de características semelhantes; o *dever-ser de cada sexo*, que pressupõe condutas ou características humanas apropriadas a um sexo e não a outro e considera superiores aquelas atribuídas ao universo masculino; a *sobregeneralização*, que ocorre quando um estudo analisa somente a conduta do sexo masculino e apresenta os resultados como válidos para ambos os sexos; a *sobrespecificação*, que apresenta como específico de um sexo certas necessidades, atitudes e interesses que, na verdade, são de ambos; o *androcentrismo*, que apresenta a realidade a partir da ótica do sexo masculino (FACIO e CAMACHO, 1995).

A mulher e o sistema penitenciário

A seletividade no sistema de justiça criminal atua na criminalização de condutas e repercute, de maneira direta, na estruturação do sistema penitenciário, o qual integra a estrutura institucional da justiça criminal.

Como foi exposto, o sexismo está presente não só no campo criminológico-penal, mas, inclusive, no penitenciário. É dizer: o aprisionamento de sujeitos obedece à mesma lógica sexista que tanto caracteriza o sistema de justiça criminal.

Há estudos voltados para o encarceramento feminino, como o de Olga Espinoza (2004) e o de Julita Lemgruber (1999). Em comum, estes estudos apontam a inadequação do sistema penitenciário para atender as necessidades e vindicações femininas. Estudo realizado sobre a institucionalização de gênero engendrada pelo sistema penitenciário, a partir de estudo quantitativo do universo penitenciário brasileiro, subsidiou o dimensionamento do universo numérico com o qual o Estado-governo traça suas políticas públicas.

Do estudo realizado, obteve-se o perfil do preso paulista que, à época, correspondia a 34% da população carcerária brasileira. Transcrevemos referido perfil:

A exposição que fizemos até o presente momento, centrada em indicadores estatísticos e evidenciação de dados numéricos em modulação gráfica, serviu de mote para que alcançássemos os seguintes percentuais sobre a totalidade dos presos paulistas: 20,38% (33.372) cumprem pena de quatro a oito anos; 53,12% (86.956) cumprem pena em regime fechado; 33,22% (54.388) são presos provisórios; 50,60% (82.830) não completaram 30 anos de idade; 97% são alfabetizados; 50,49% (86.305) cursaram ensino fundamental (completo ou incompleto); 85,14% (139.357) são brasileiros natos; 40,30% (65.968) são brancos; 35,50% (58.121) são da região

metropolitana; 61,85% (101.242) cometeram crime contra o patrimônio; e 94,81% (155.185) são homens (RAMPIN, 2012, p. 42-43).

Em um universo de 94,81% de homens, ser mulher é constituir a alteridade negada. O paradigma subjetivo carcerário hegemônico é centrado no homem-varão. Ser mulher, neste contexto, é desafio enfrentado em nível estrutural, porquanto as políticas públicas, muitas vezes voltadas para a regra da maioria, acabam servindo e reverberando o paradigma hegemônico e perpetrando uma invisibilização sexista à qual a mulher está, desde a infância, sujeita.

Esta afirmação ganha relevo quando percebemos o quão deficitária é a estrutura penitenciária para atender às especificidades das mulheres (categoria social minoritária): ausência de profissionais da saúde e médicos especializados na saúde feminina¹³, ausência de presídios arquitetados e construídos para receber mulheres encarceradas, ausência de creches e centros de apoio à gestante e lactante encarcerada, entre outros. Pensado segundo a ótica da maioria, o sistema penitenciário não consegue (e nem se esforça) para enxergar seu público feminino, que de desconhecido passa a ser oprimido justamente por aquilo que se diferencia e se afasta do paradigma androcêntrico hegemônico.

Para além da estrutura física, também há problemas estruturais-funcionais opressores e subversivos da identidade feminina no cárcere. Destacamos a restrição das visitas íntimas nas penitenciárias femininas como discriminação institucionalizada de gênero (COLOMBAROLI e BORGES, 2012). As visitas íntimas são concedidas de forma distinta para homens e mulheres encarcerados. Para aqueles, trata-se de direito concedido em nível administrativo, após o preenchimento de determinados requisitos, os quais variam em cada unidade prisional (exemplo: preenchimento de fichas cadastrais, apresentação de documentação de identificação pessoal, agendamento de data, etc.). Já para as mulheres, a visita íntima é tratada como uma benesse dada pelo estabelecimento prisional após a observância comportamental da encarcerada, seguida do atendimento de uma série de exigências moralistas impostas pelo sistema (exemplo: exigência de comprovação da relação de convivência; restrição a visitas íntimas de pessoas de sexos opostos, institucionalizando a homofobia no sistema penitenciário;

¹³ A respeito, denunciou-se em outra ocasião: “Uma observação pontual há de ser considerada: os dados do InfoPen (referência: dezembro/2010), revelam que dos 220 médicos contratados, apenas um é ginecologista. Para atender ao menos uma vez ao ano todas as 8.491 mulheres custodiadas no sistema penitenciário, esse médico ginecologista deverá consultar aproximadamente 23 mulheres por dia, durante 365 dias consecutivos. Ocorre que, durante o ano, há cerca de 240 dias úteis, e, considerando a jornada de oito horas diárias de trabalho da categoria dos médicos (Brasil, 1997), referido médico teria à disposição destas mulheres aproximadamente 1.920 horas anuais. Relevando o fato de que o mesmo goza de férias e de que existem feriados nacionais, poderíamos especular que cada mulher encarcerada poderia fruir cerca de 13 minutos anuais de consulta médica, seja referida consulta preventiva, rotineira ou para tratamento específico. Treze minutos totais, neles computados o tempo gasto pelo paciente para conversar com o médico, fazer os exames necessários, receber o diagnóstico e fazer o retorno. Treze minutos entre o primeiro e derradeiro contato com o médico. Nesse sentido, e considerando a saúde em bem essencial, podemos afirmar existir a prestação de um serviço público adequado?” (RAMPIN, 2012, p. 38).

imposição de estágio de observação, findo o qual o direito à visita é ‘dado’ como ‘recompensa’ pelo ‘bom comportamento’, etc.).

Foi observado por Buglione (2000), nos presídios de Porto Alegre, que, na prisão masculina, basta que a companheira declare por escrito sua condição para que o recluso receba visitas íntimas até oito vezes ao mês. Mas, para que a apenada tenha direito à visitado parceiro, este deve comparecer a todas as visitas familiares semanais, sem possibilidade de relação sexual, durante quatro meses seguidos e ininterruptos. Feito isso, a concessão à visita íntima ainda dependerá do aval do diretor do presídio para que aconteça, no máximo, duas vezes ao mês.

A prisão, muitas vezes, desencadeia dependência e solidão afetiva, fazendo que muitas mulheres mudem em relação à sua sexualidade, mudança essa que não decorre de opção ou de processos naturais. Portanto, durante a permanência nas prisões, tornam-se homossexuais circunstanciais. Há um rompimento com seu instinto sexual, segundo Buglione (2000). Como muitas mulheres não podem se relacionar com seus namorados ou parceiros, acabam se relacionando com quem está acessível, a exemplo do que também ocorre em outras instituições totais. Por outro lado, existe uma parcela de presidiárias homossexuais que têm companheiras extramuros, mas não podem receber a visita íntima, pois esta não é permitida para parceiras do mesmo sexo, representando outra discriminação pautada pela orientação sexual, o que, em síntese, representa outra forma de homofobia. (COLOMBAROLI e BORGES, 2012, p. 75).

O papel secundário imposto e vivenciado pela mulher, enquanto categoria social, atinge, pois, o sistema de justiça criminal em nível nuclear, institucionalizando a opressão de gênero. Nesse contexto, falar sobre fruição de direitos fundamentais revela-se um verdadeiro paradoxo: não há como aplicar direitos que não foram pensados a partir das contingências dos sujeitos; tão pouco há como permitir sua especificação e vindicação em contextos que invisibilizam os sujeitos.

Sistema interamericano na proteção dos direitos humanos da mulher: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

Em 1994, foi assinada, em Belém do Pará, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (COMISSÃO..., 1994), um mandato legal para os Estados Parte da América Latina e Caribe. Assinado por 32 países, é o único instrumento jurídico internacional vinculante específico sobre a violência baseada em gênero, representou um importante instrumento para a promoção dos direitos das mulheres latino-americanas, uma vez que, por um lado, estabelece um marco de direitos humanos para lidar com a violência de gênero, e, por outro, fixa obrigações aos Estados e garante mecanismos de reclame frente ao seu descumprimento.

A Convenção de Belém do Pará define a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta baseada em seu gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado” (COMISSÃO..., 1994), ou seja, tanto nas relações familiares como nas sociais/estatais.

São identificados três tipos distintos de violência: 1) aquela intrafamiliar ou do companheiro; 2) aquela exercida fora do âmbito doméstico, por outras pessoas, compreendendo o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de pessoas, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual em local de trabalho, bem como em instituições educativas, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; 3) aquela derivada do uso arbitrário do poder do Estado.

A Convenção reconhece que o acesso adequado à justiça é condição necessária para a eliminação da violência contra as mulheres. Para tanto, a adesão dos países pressupõe o reconhecimento do direito a uma vida livre de violência como um direito humano, e a necessidade de protegê-lo através de uma reforma legislativa e das instâncias administrativas de justiça a cargo da implementação de tais reformas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, [1994?], p. 3).

Uma década depois de sua ratificação, os Estados Parte da Convenção de Belém do Pará explicitaram a necessidade de um mecanismo de garantia para assegurar a vigilância constante, especializada e permanente da mesma, aprovando o *Estatuto do Mecanismo de Seguimento da Implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar a Violência contra a Mulher* (MESECVI), com objetivo de dar seguimento aos compromissos assumidos pelos Estados Parte e contribuir para o sucesso do disposto da Convenção. O MESECVI é formado, basicamente, por dois órgãos: a Conferência dos Estados Parte (órgão político integrado pelos representantes dos Estados) e o Comitê de Peritas/os (especialistas em violência de gênero).

Em resposta às lutas pelos direitos das mulheres – sem negar a importância da *Convenção de Belém do Pará* como elemento facilitador – a América Latina vive um processo de mudanças qualitativas em relação à violência de gênero. As organizações nacionais antes destinadas ao desenvolvimento da mulher se converteram gradualmente em mecanismos para a promoção da igualdade entre os gêneros e, sem dúvida, a transformação mais evidente se dá em âmbito legislativo, com a progressiva complementação das leis nacionais de violência com leis integrais de violência contra a mulher.

Susana Chiarotti (2010) nos traz uma avaliação positiva acerca das medidas implementadas para enfrentar à violência contra a mulher na América Latina, destacando a complementação das leis nacionais de violência familiar com as leis integrais de violência contra a mulher. Segundo a autora, existem atualmente em seis países Latino-americanos – Argentina, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, México e Venezuela – leis integrais de violência contra a mulher, que a consideram violação aos direitos humanos e contemplam, para além da violência doméstica, comunitária e estatal, outros tipos de violência, como a midiática ou obstétrica.

Chiarotti (2010) observa ainda, avanços interessantes no que se refere à adoção e implementação de planos complexos, de ação multisetorial e em nível nacional, no intuito de garantir a segurança das mulheres, o cessar da violência contra elas e a eliminação da desigualdade produzida, a exemplo do Brasil, do México e da Argentina.

É imprescindível ter em mente que ainda há muito que se caminhar e lutar para que os governos levem em consideração a noção ampla de violência contra a mulher.

Conforme observações feitas pelo Comitê de Peritas/os da Convenção de Belém do Pará (CEVI), os Estados ajustaram sua legislação para combater a violência contra as mulheres, seja com os códigos penais, em leis especiais ou medidas de proteção especiais para as vítimas, na criação de tribunais especiais para esse tipo de denúncia ou uma combinação das três. No entanto, os Estados Partes limitaram suas repostas sobre a violência contra a mulher no âmbito da unidade doméstica ou da relação interpessoal (COMISSÃO... 1994, p. 5). Persiste ainda o uso dos termos “violência intrafamiliar” e “violência doméstica”, incorrendo em *familismo*¹⁴, relegando a mulher ao âmbito privado, considerando violência contra a mulher somente aquela cometida no âmbito da família e ignorando a violência praticada e tolerada pelo Estado e seus agentes.

No tocante aos sistemas de coleta e análise de estatísticas, é evidente o subregistro. A maioria dos países não conta com informações consolidadas sobre as denúncias, detenções e sentenças nos casos de violência contra a mulher. Ademais, a maioria dos Estados não dispõe de normas no tocante à violência sexual dentro do casamento e, apesar de apresentar leis em seus códigos penais em proibição ao tráfico de pessoas, somente uma minoria está de acordo com as normas internacionais sobre a matéria.

No concernente à violência institucionalizada de gênero, percebe-se a continuidade, em toda a região, sem exceção, dos atos de violência contra a mulher tolerados oficialmente, ou cometidos por funcionários do Estado, a despeito das numerosas reformas. A Comissão Interamericana de Mulheres (COMISIÓN INTERAMERICANA MUJERES et al., 2001, p. 15) salienta que “es difícil cuantificar esta clase de violencia, ya que los datos estadísticos oficiales sobre dichos incidentes casi nunca se conservan, y cuando se conservan, no se publican”.

A questão da violência institucional contra a mulher segue com descaso em toda a América Latina, em razão da falta de legislação adequada, de normas institucionais, de eficientes mecanismos de controle e resposta. Ressalta-se as condições de pobreza e descaso às

¹⁴ Segundo Alda Fácio e Rosalía Camacho (1995, p. 50), o *familismo* “consiste na identificação da mulher-pessoa humana com a mulher-família, ou seja, em referir-se ou considerar-se a mulher sempre em relação à família, como se o seu papel dentro do núcleo familiar fosse o que determina sua existência e, mesmo, suas necessidades e, até, a forma em que é considerada, estudada e analisada”.

quais são submetidas as mulheres encarceradas, bem como sua vulnerabilidade ao trato violento por parte dos carcereiros.

Continua-se violando os direitos da mulher na prisão e, mais preocupante é o fato de a questão não ser considerada como prioritária pelos países para erradicar a violência contra a mulher, sem qualquer determinação real em resolver o problema.

Os problemas persistentes estão focados, sobretudo, no desenvolvimento das leis, sua implementação, problemas derivados da ausência de algumas leis e as reformas pendentes nos códigos civis e penais a fim de garantir o direito das mulheres a uma vida sem violência. O Comitê Interamericano de Direitos Humanos assinala, entre os problemas referentes à implementação das reformas legais por parte do sistema de justiça, os problemas estruturais do sistema judiciário, barreiras de acesso às instâncias judiciais, lacunas e irregularidades na investigação, defeitos na persecução e punição e falta de efetividade dos mecanismos preventivos. Além disso, as mulheres indígenas e afrodescendentes enfrentam barreiras adicionais, sejam geográficas, de identidade, de comunicação, sócio-econômicas e de desconfiança do sistema, ligadas à falta de respeito à cultura e discriminação.

Tais carências, juntamente com a própria percepção da mulher a respeito da ineficiência do sistema de justiça para atender suas necessidades, fazem os sistemas incompetentes, transformam a impunidade diante dos delitos contra a mulher em regra, limitam consideravelmente os demais esforços para a eliminação da violência de gênero.

Conclusões

A partir do conteúdo apresentado nas páginas acima, resta claro que os direitos fundamentais foram pensados sob uma perspectiva paradigmática hegemônica, que encontra no homem-varão o referencial sexual falocrático hegemônico. As mulheres, por sua vez, constituem uma categoria social minoritária heterogênea, característica esta que dificulta a convergência de forças para lutas contra a opressão de gênero engendrada historicamente pela sociedade.

É possível, no entanto, pensar direitos humanos a partir das contingências das mulheres, e este movimento torna-se imperioso na Latinoamérica, porquanto nesta as mulheres estão sujeitas a uma dupla opressão: de classe (ser periferia no capitalismo) e de gênero (ser o segundo sexo).

Não se pode ignorar a incisão da opressão de gênero no sistema de justiça criminal, cujo apelo patriarcal, machista e sexista é forte e dominante. As análises sobre o sistema de justiça criminal perpassam o âmbito criminológico, penal e penitenciário, e é possível identificar lócus de opressão de gênero em todos estes âmbitos.

As categorias dusselianas da “consciência ética”, da “responsabilidade pelo outro”, da “exterioridade erótica” propiciam uma reflexão fundamentada para romper com a lógica do *ego fálico*, uxoricida e sexista. O diálogo com as premissas dusselianas, de forte apelo americanista, é complementado com estudos de gênero da envergadura de Saffioti, que pontua o estabelecimento de prioridades como estratégia de luta.

Referências

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 48, p. 260-290, maio/jun, 2004.
- BARATTA, Alessandro. Principios del derecho penal mínimo (para una teoría de los derechos humanos como objeto y límite de la ley penal. *Doutrina Penal*, Buenos Aires, n. 10-40, p.623-660, 1987.
- BORGES, Paulo César Corrêa (org.). *Sistema penal e gênero: tópicos para emancipação feminina*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.
- BRANDÃO, Leci. *Eu e o samba*. Rio de Janeiro: Som Livre, 2008.1 CD.
- BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do Direito Penal. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 5, n. 38, 1 jan. 2000. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/946>. Acesso em: 6 nov. 2010.
- CHIAROTTI, Susana. Medidas implementadas para enfrentar la violencia contra las mujeres em America Latina. In: SESIÓN DE LA COMISIÓN PARA EL STATUS DE LA MUJER, 54., 2010, Nueva York. Nueva York: CLADEM, 2010. (Presentado en Panel Interactivo ‘Unidos para terminar con la violencia contra las mujeres’ en 11 mar. 2010. Disponível em: http://www.cladem.org/index.php?option=com_content&view=article&id=481:medidas-implementadas-para-enfrentar-la-violencia-contra-las-mujeres-en-america-latina-articulo-de-susana-chiarotti&catid=41:articulos&Itemid=355. Acesso em: 10 fev. 2012.
- COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes; BORGES, Paulo César Corrêa. A restrição da visita íntima nas penitenciárias femininas como discriminação institucionalizada de gênero. In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). *Sistema penal e gênero: tópicos para emancipação feminina*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. p. 65-86.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*. Belém, 9 jun. 1994. Disponível em: <http://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 16 fev. 2012.
- COMISIÓN INTERAMERICANA MUJERES et al. *Violencia en las Américas: un análisis regional, con un examen del cumplimiento de la Convención Interamericana para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra la mujer*. Washington, jul. 2001. Disponível em:

- http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/Violence_in_the_Americas-SP.pdf. Acesso em: 17 fev. 2012. p. 15.
- DUSSEL, Enrique. *Filosofia da libertação na América Latina*. São Paulo: Loyola: Ed. Unimep, 1977. (Reflexão Latino-Americana, 3- I).
- ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCrim, 2004. 183 p.
- FACIO, Alda; CAMACHO, Rosalía. Em busca das mulheres perdidas: ou uma aproximação crítica à criminologia. In: *MULHERES: vigiadas e castigadas*. São Paulo: CLADEM Brasil, 1995. p. 39-74.
- HERRERA FLORES, Joaquín. *Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Tradução de Luciana Caplan, Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- GAMBA, Marcelo Schmitt. A crise do poder judiciário: apontamentos sobre a possibilidade da teoria garantista como alternativa. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 5, n. 2, p. 240-261, maio/ago 2010. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: Acesso em: 16 fev. 2012.
- LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres*. 2. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- MANSUR, Saulo Antônio. O Sistema de Justiça Criminal brasileiro. *Forum Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www2.forumseguranca.org.br/node/21761>. Acesso em: 20 fev. 2012.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão interamericana de mulheres. Mecanismo de acompanhamento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI). Belém: MESECVI, [1994?]. *Ficha técnica: violencia contra las mujeres en America Latina*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/TechnicalNote-VAWinLAC-SP.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2012. p. 3.
- PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Código de direito internacional dos direitos humanos anotado*. São Paulo: DPJ, 2008.
- RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Mulher e sistema penal brasileiro: a institucionalização da violência de gênero. In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). *Sistema penal e gênero: tópicos para emancipação feminina*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. p. 29-64.
- SAFIOTTI, Heleith I. B. O poder do macho. São Paulo: Moderna, 1987. (Projeto Passo a Frente. Coleção Polêmica; v. 10). 134 p.
- SILVA, Lillian Ponchio e. Sistema Penal: campo eficaz para a proteção das mulheres? In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). *Sistema penal e gênero: tópicos para emancipação feminina*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. p. 11-27.

VAN SWAANINGEN, Rene. Feminismo y derecho penal: ¿hacia una política de abolicionismo o garantismo penal? P. 119-148. In: *CRIMINOLOGIA crítica y control social*: 1. El poder punitivo del Estado. Rosario: Juris, 1993. p. 119-148.

VÁSQUEZ, Roxana. Apresentação. In: *MULHERES: vigiadas e castigadas*. São Paulo: CLADEM Brasil, 1995. p. 7-10.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. A mulher e o poder punitivo. In: *MULHERES: vigiadas e castigadas*. São Paulo: CLADEM Brasil, 1995. p. 23-39.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1, pte. geral.